

PARECER E VOTO DIVERGENTE DE MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2026
PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO Nº
01/2026 DENUNCIADO: IRIS MARTINS
PARREIRA (PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA
HELENA DE GOIÁS) DENUNCIANTES: RICARDO
BARBOSA DE FREITAS E MÁRCIA VICENTE
MARTINS AUTOR DO VOTO DIVERGENTE:
VEREADOR GUILHERME HENRIQUE GUEDES
FERREIRA (MEMBRO VOGAL)

I. RELATÓRIO

No âmbito da Comissão Processante nº 01/2026, instituída pela Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, cumpre analisar a denúncia por infrações político-administrativas formulada pelos eleitores Ricardo Barbosa de Freitas e Márcia Vicente Martins em desfavor do Prefeito Municipal, Iris Martins Parreira.

A denúncia em testilha foi apresentada em 7 de maio de 2026 e devidamente recebida pelo Plenário desta Casa de Leis pelo voto de 7 (sete) vereadores favoráveis e 6 (seis) contrários. A acusação imputa ao Chefe do Poder Executivo a prática das infrações político-administrativas tipificadas no artigo 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, consubstanciadas em três condutas fundamentais: a suposta tolerância à execução irregular e paralisação do contrato de coleta de lixo urbano; o grave descaso com a rede municipal de saúde, evidenciado pela crônica falta de medicamentos essenciais; e o patente abandono da malha viária urbana, caracterizado pela ausência de manutenção asfáltica básica.

Devidamente notificado para os atos do processo, nos termos do rito estabelecido pela legislação federal, o denunciado apresentou sua Defesa Prévia por intermédio de procuradores habilitados. Na referida peça de bloqueio, o Prefeito Municipal sustentou, em suma, que a inicial acusatória repousa sobre alegações genéricas, desprovidas de suporte probatório mínimo. Para arrimar suas teses de defesa, colacionou relatórios técnicos elaborados pelas secretarias municipais, aduzindo que:

No tocante à malha asfáltica, houve investimento regular de recursos públicos em material betuminoso no montante de R\$ 483.876,55 empenhados e R\$ 174.809,99 liquidados, imputando a deterioração das vias públicas ao período de fortes chuvas;

No âmbito da saúde pública, o Município despendeu o índice de 25,37% de suas receitas, patamar significativamente superior ao limite mínimo constitucional de 15%, asseverando a regularidade de aquisição de insumos por meio de certames licitatórios vigentes;

Quanto à coleta de lixo, a paralisação decorreu de inadimplemento exclusivo da empresa Dinâmica, tendo a municipalidade adotado as medidas administrativas de fiscalização, culminando na rescisão unilateral e na contratação emergencial da empresa Ecolimp para regularizar o serviço essencial;

No aspecto financeiro global, a atual gestão deparou-se com um expressivo passivo histórico e financeiro herdado de administrações passadas, o que limitou a capacidade de investimento imediato.

A ilustre Relatora desta Comissão Processante, Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida, exarou parecer opinando pelo acolhimento integral das justificativas apresentadas pelo denunciado em sede de defesa prévia, sugerindo, por conseguinte, o arquivamento liminar da denúncia sob o argumento de manifesta ausência de justa causa.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pela Nobre Relatora, este Membro Vogal apresenta voto divergente, pelas razões fáticas e jurídicas que passam a ser delineadas, manifestando-se contrariamente ao arquivamento precoce e opinando pelo regular prosseguimento dos trabalhos desta Comissão.

II. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO DO VOTO DIVERGENTE

1. Da Natureza da Fase de Defesa Prévia e do Juízo de Cognição Sumária

Cumprе registrar, preliminarmente, que o processo político-administrativo de cassação de mandato de Prefeito, regido pelo rito do Decreto-Lei nº 201/1967, possui contornos próprios e finalidade democrática indiscutível. O juízo de admissibilidade que se processa após a apresentação da defesa prévia, previsto no artigo 5º, inciso III, do aludido diploma, reveste-se de caráter estritamente perfunctório.

Neste estágio embrionário, obsta-se o julgamento antecipado do mérito da acusação, cabendo à Comissão Processante apenas verificar a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria das infrações político-administrativas imputadas. A rejeição liminar da denúncia somente se justifica perante a comprovação cabal, inequívoca e incontestável de atipicidade da conduta ou de ausência absoluta de autoria, o que, de modo algum, verifica-se no caso vertente.

O arquivamento prematuro do feito com base, exclusivamente, nos documentos e relatórios técnicos produzidos unilateralmente pelo próprio órgão fiscalizado — no caso, o Poder Executivo Municipal — representa flagrante cerceamento do poder de fiscalização conferido constitucionalmente ao Poder Legislativo. Os relatórios técnicos que acompanham a peça de defesa, conquanto dotados de presunção de legitimidade relativa, constituem elementos de prova que demandam ampla verificação, não podendo ser erigidos como verdades absolutas capazes de elidir a dilação probatória.

Nesse prisma, impera destacar o rito delineado no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, o qual estabelece os limites cognitivos da fase de defesa prévia:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (...) III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez

Page 1

dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. (...) Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Dessa forma, conclui-se que a própria lei de regência consagra a instrução processual como a via adequada e necessária para a colheita de depoimentos, realização de diligências e produção de provas que atestem, sob o crivo do contraditório, a procedência ou improcedência das graves acusações vertidas contra o Prefeito.

2. Da Aplicação do Princípio do In Dubio Pro Societate

Em sede de cognição sumária e preambular, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do in dubio pro societate. Existindo fundada dúvida acerca da ocorrência de desvios, omissões ou negligência na condução dos serviços públicos essenciais, a comissão processante deve inclinar-se pelo prosseguimento da persecução político-administrativa, resguardando o interesse público e o direito da coletividade à transparência e à eficiência administrativa.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais é pacífica ao preconizar que, na fase de admissibilidade de procedimentos de apuração de atos ilícitos ou de improbidade administrativa, a presença de indícios mínimos autoriza e impõe o recebimento da petição ou denúncia, remetendo o aprofundamento das provas para a fase instrutória.

A esse respeito, confira-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. FUNDAMENTOS. SUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. (...) Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material (...) STJ — AgInt no AREsp 2112905 PR 2022/0118074-9 — Publicado em 28/02/2024



Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça reafirma a incidência do princípio *in dubio pro societate* na fase inicial de recebimento da acusação criminal ou administrativa, exigindo-se apenas indícios mínimos e suficientes para afastar a inépcia:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA. (...) A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate*. STJ — AgRg no AREsp 1336744 MG 2018/0191962-7 — Publicado em 11/06/2019.

Alinhado a este entendimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca que a extinção prematura do feito, sem a devida instrução processual, é medida açodada que atenta contra a ordem de proteção do patrimônio e dos interesses públicos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. (...) O princípio do *in dubio pro societate* justifica o prosseguimento da ação de improbidade quando há indícios mínimos da prática de atos ímprobos, sendo prematura sua extinção sem aprofundamento probatório. (...) Apenas com desenvolvimento da relação processual e a instrução probatória é que as imputações poderão confirmadas ou infirmadas (...) TRF-3 — ApCiv 50071752420214036104 — Publicado em 20/08/2025

Por conseguinte, havendo substrato fático relevante apontado pelos denunciados, corroborado pela insatisfação popular manifesta e pela própria situação visível dos serviços públicos na Comarca de Santa Helena de Goiás, soa temerário que esta Casa de Leis encerre de forma sumária a comissão processante, obstando a devida dilação probatória.

3. Das Contradições Gritantes que Exigem Instrução Probatória Rigorosa

Ao analisarmos detidamente os argumentos da defesa técnica confrontados com a denúncia, ressalta evidente que as justificativas de cunho contábil e meramente documental ofertadas pelo Prefeito Municipal, em vez de extirparem as dúvidas, revelam contradições profundas e paradoxos intoleráveis que tornam imperioso o prosseguimento e aprofundamento da instrução processual.

Em primeiro lugar, no que tange à saúde pública, depara-se esta comissão com uma flagrante incongruência: se o Município, conforme assevera a defesa com base no relatório técnico, despendeu expressivos 25,37% de suas receitas na pasta da saúde — patamar que supera em mais de dez pontos percentuais o mínimo constitucional de 15%



—, resta inexplicável a calamidade pública que se abate sobre a rede municipal de atendimento. Mostra-se imperioso investigar, mediante instrução probatória rigorosa, por quais razões, a despeito de tão vultosa aplicação financeira declarada, a população padece com a crônica falta de medicamentos básicos nas farmácias municipais, a alarmante ausência de profissionais médicos nas unidades de pronto atendimento e um sistema de saúde em visível estado de colapso. O descompasso gritante entre os números planilhados nos empenhos e a trágica realidade prática vivenciada cotidianamente pelos munícipes clama por auditoria técnica e oitiva de servidores da ponta do atendimento, médicos, farmacêuticos e cidadãos lesados, a fim de apurar se tais recursos foram de fato aplicados de forma lícita, eficiente e moral, ou se estamos diante de um quadro de desvio de finalidade, desperdício ou grave ineficiência gerencial.

Em segundo lugar, quanto à pavimentação asfáltica, impõe-se lançar luz sobre o destino e a aplicação dos materiais adquiridos. A defesa técnica apegase à alegação de que foram adquiridos insumos betuminosos para a recuperação das vias, colacionando valores empenhados de R\$ 483.876,55 e liquidados na ordem de R\$ 174.809,99. Todavia, a mera demonstração de lançamentos e notas contábeis não possui o condão de mitigar a realidade das ruas de Santa Helena de Goiás, as quais encontram-se tomadas por buracos e crateras que colocam em risco a segurança e a integridade física de motoristas e pedestres. Surge, portanto, o questionamento crucial que somente a instrução processual poderá responder: para onde foi destinada a massa asfáltica adquirida com o dinheiro público? A discrepância entre a volumosa compra de insumos betuminosos declarada e o estado de absoluto abandono da malha urbana exige uma fiscalização in loco, com a realização de perícia técnica de engenharia viária e oitiva dos fiscais de obras e fornecedores, a fim de certificar se houve emprego efetivo e de qualidade dos materiais ou se a municipalidade efetuou pagamentos por serviços inexecutados, subdimensionados ou meramente fictícios.

Em terceiro lugar, no que diz respeito ao serviço de coleta de lixo, a paralisação dos serviços essenciais de saneamento e a tolerância a uma execução sabidamente irregular do contrato com a empresa Dinâmica constituem fatos de extrema gravidade. A tese defensiva de que a culpa recai unicamente sobre a empresa contratada deve ser submetida a rigoroso escrutínio fiscalizatório por esta Casa de Leis. Torna-se indispensável verificar se o Chefe do Executivo agiu com a diligência necessária na salvaguarda dos cofres públicos e da higiene urbana. Para tanto, a instrução deve apurar se a empresa Dinâmica foi formalmente notificada e multada tempestivamente diante dos reiterados descumprimentos contratuais, bem como se os pagamentos efetuados à referida empresa sofreram os devidos e proporcionais descontos relativos aos dias em que o serviço essencial de coleta não foi prestado. Caso o erário tenha remunerado integralmente um serviço sabidamente paralisado ou deficitário, restará caracterizada grave lesão ao patrimônio público decorrente de condescendência culposa, omissão e negligência do Prefeito no dever de fiscalizar os contratos sob sua responsabilidade.

Os fatos denunciados amoldam-se perfeitamente, em tese, às infrações político-administrativas previstas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967:



Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Diante de infrações tão expressivas e de tamanho impacto na vida cotidiana da população, arquivar o presente processo sob o manto de um exame meramente formal e unilateral de documentos apresentados pelo investigado representaria um profundo retrocesso democrático, uma negligência desta comissão para com os cidadãos e uma flagrante ofensa às prerrogativas institucionais desta Casa Legislativa.

III. DISPOSITIVO E VOTO

Ante todo o exposto, com a devida vênia ao entendimento contrário manifestado pela ilustre Relatora, este Membro Vogal apresenta VOTO DIVERGENTE contrariamente ao arquivamento liminar proposto, opinando, fundamentadamente, pelo PROSSEGUIMENTO da Comissão Processante nº 01/2026 em desfavor do Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás, Iris Martins Parreira.

Por conseguinte, voto para que o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Comissão Processante determine as seguintes providências imediatas na fase de instrução:

1. A realização da oitiva das seguintes testemunhas e autoridades municipais:

- Responsável pela Farmácia Básica Municipal, a fim de esclarecer as razões da crônica falta de medicamentos essenciais denunciada e os fluxos de abastecimento;
- Responsável pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA), para prestar esclarecimentos sobre a escala de médicos, o colapso dos atendimentos e as condições físicas e estruturais da unidade, bem como a falta de medicamentos hospitalares;
- Responsável pela Equipe de Tapa-Buracos, com o escopo de detalhar o cronograma de trabalho executado nas vias municipais e a aplicação prática do asfalto;
- Responsável pela aquisição e estoque de massa asfáltica, para apresentar os relatórios de entrada e saída de insumos betuminosos

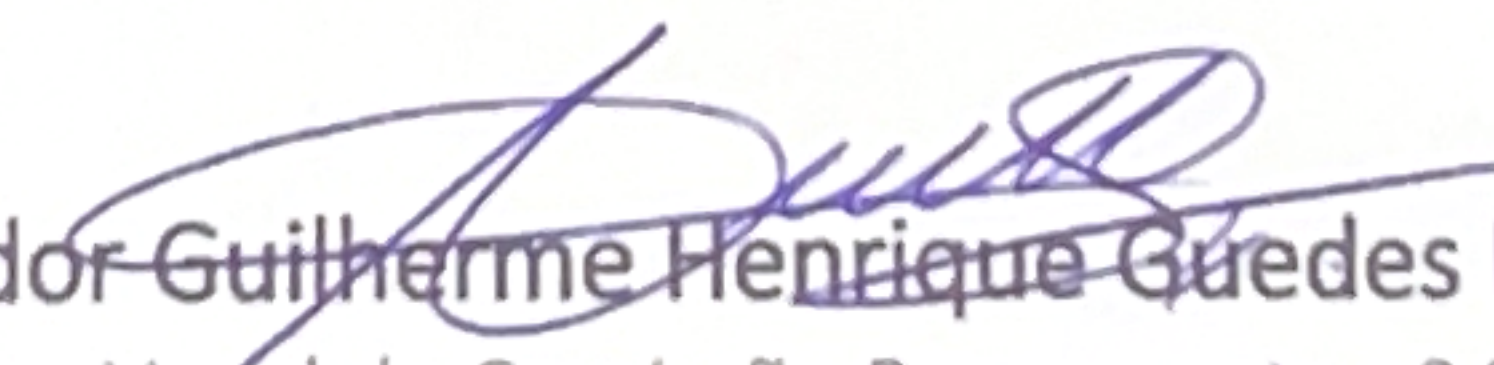


adquiridos pelo Município e comprovar a destinação de cada lote empenhado;

- Gestor ou gestora do contrato de limpeza urbana e coleta de lixo, com o fito de esclarecer os atos de fiscalização adotados diante do inadimplemento da empresa Dinâmica.
2. A requisição de informações e documentos cruciais ao gestor do contrato de limpeza urbana, quais sejam:
- A imediata realização de inspeção técnica in loco, sob a condução dos membros desta Comissão Processante e assessoria técnica especializada, nas dependências da UPA, da Farmácia Básica Municipal e nas principais vias públicas indicadas na denúncia acusatória, com o fim de registrar fotograficamente e certificar a atual e real situação de tais serviços e locais;
 - A requisição de cópia integral e digitalizada do processo administrativo de contratação emergencial da empresa Ecolimp, bem como do processo de rescisão unilateral do contrato da empresa Dinâmica;
 - A notificação do denunciado e de seus procuradores para que tomem ciência de todas as datas de oitivas e diligências designadas, assegurando-se o direito de acompanhar os atos, formular perguntas e exercer a plenitude do contraditório e da ampla defesa.
3. Por conseguinte, voto para que o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Comissão Processante rejeite o parecer da ilustre Relatora voltado ao arquivamento da denúncia.

Por fim, designe, desde logo, o início da fase de instrução processual, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967; determinando a realização das audiências e diligências necessárias, providenciando a notificação do denunciado e de sua defesa técnica sobre todos os atos instrutórios que se realizarem nesta Casa de Leis, assegurando-lhe o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Santa Helena de Goiás, 26 de maio de 2026.


Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira
Membro Vogal da Comissão Processante nº 01/2026